

Acórdão: 813/00/4^a
Impugnação: 57.306
Impugnante: VMI Indústria e Comércio Ltda
Advogado/Procurador: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000130081-27
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento e Recolhimento a Menor do ICMS - Infrações plenamente caracterizadas através do confronto das Declarações de Importação (DI's) com a escrita fiscal da Autuada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS referente a importações, no período de janeiro/95 a maio/97, constatados através do confronto da Declarações de Importação (DI's) com a escrita fiscal da Autuada, gerando a exigência de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 191/194, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 202/203.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 207/210, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O trabalho em questão teve como marco inicial consulta ao sistema MF-SRF/COTEC da Receita Federal, o qual trata especificamente das importações de determinado contribuinte. Assim, levantou-se todas as Declarações de Importação (DI's) da Autuada, fazendo-se o confronto delas com a escrita fiscal da mesma. Aquelas DI's, para as quais não havia a correspondente nota fiscal de entrada emitida e conseqüente recolhimento do ICMS, foram relacionadas (fls. 07) com o respectivo crédito tributário pertinente não recolhido.

A alegação da Autuada de que o crédito tributário ora exigido foi parcelado, utilizando-se dos benefícios da Lei 13.243/99, entenda-se anistia, não procede, uma vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, pela cópia do requerimento de habilitação (fls. 196), constata-se que a solicitação de parcelamento versava apenas sobre cinco PTA's de natureza não contenciosa, não se referindo ao PTA em questão.

Esses PTA's citados, de natureza não contenciosa, representavam crédito tributário relativo a importações da Autuada para as quais ela havia emitido notas fiscais de entrada, lançado a crédito o ICMS no campo próprio (25) do DAPI, sem tê-lo recolhido, além de lançá-lo, também, no campo 42 do mesmo demonstrativo, ou seja, *ICMS pago no momento das entradas/saídas - importação - com aproveitamento de crédito*, logicamente, como já informado, sem que tivesse efetuado o recolhimento devido do mesmo.

Entendemos, pois, que a autuação em questão se reveste de uma simplicidade cristalina, não deixando margem para nenhum questionamento consistente ou convincente por parte da Autuada. Suas alegações são meramente protelatórias, uma vez que o parcelamento por ela alegado refere-se a créditos tributários resultantes de lançamentos por ela efetuados em sua escrita fiscal, nenhuma relação fática guardando com o crédito tributário ora discutido.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 29/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator